



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/002.915/89-37

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.884

Recurso nº: 98.409 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar pedido de diligência formulado na forma do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 / 72.

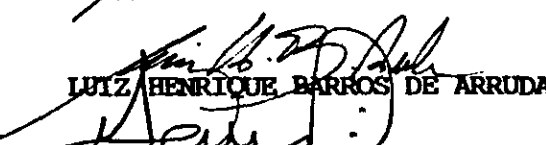
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau por não ter apreciado o pedido de perícia.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10280/002.915/89-37
Recurso nº 98.409
Acórdão nº 103-11.884
Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

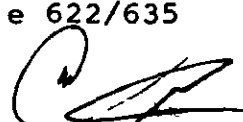
NORDISK TIMBER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.990.321/0001-31, com domicílio tributário em Belém (PA), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 3/5, mediante o qual foi constituído de ofício, em 18/05/89, crédito tributário no montante de NCz\$ 515.180,51, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1986 e 1987.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a Auditada, nos períodos-base em apreço, omitiu receitas, caracterizadas por omissões de compras e de vendas de madeiras diversas.

As infrações foram apuradas a partir de levantamentos de entradas e saídas das mercadorias, conforme documentário fiscal exibido, e confronto do resultado com as quantidades de estoques espelhadas no Livro de Registro de Inventário, conforme demonstrativos sintéticos de fls. 10/16 e demais elementos do processo.

Instaurando a fase litigiosa do processo, em 03/07/89, após prorrogação de prazo para defesa concedido pelo despacho de fls. 597, foi apresentada a imugnação de fls. 599/866, mediante a qual a Suplicante opôs-se ao lançamento, apontando erros nos levantamentos efetuados pela Fiscalização, de acordo com minuciosa reconstituição que elaborou às fls. 600/602(1986) e 622/635



(1987) para concluir pleiteando diligência a fim de efetuar-se nova apuração de quantidades.

Ouvida a Autora do procedimento fiscal, esta expediu a informação de fls. 868/895, propondo a aceitação de parte das alegações expendidas, repelindo outras e esclarecendo (item 3.4, fls. 870) que, em alguns casos, o resultado de sua análise implicou agravamento das diferenças apuradas.

Submetido o pleito a julgamento, o Chefe da DIVTRI/DRF/Belém, por delegação de competência, proferiu a decisão nº .. 551/90, de fls. 897/916, considerando a ação fiscal parcialmente procedente, nos termos sugeridos pela Autuante.

Cientificada do decisório em 06/09/90, a Interessada interpôs, em 05/10/90, o recurso voluntário de fls. 921/924, aduzindo os motivos de fato e de direito com que pretende elidir o feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De plano, observa-se que a decisão recorrida encontra-se eivada de vícios, alguns dos quais nem mesmo aventados pela Suplicante: na fase recursal, mas que necessitam ser apontados por força do princípio da oficialidade que rege o processo administrativo fiscal, sob pena de, abstraindo sua existência, padecer o mesmo de invalidade.



O primeiro, diz respeito à falta de apreciação do pedido de diligência requerido pela empresa às fls. 602 dos autos, aspecto não considerado na decisão recorrida, configurando infração ao disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, o que, por si, acarreta preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II do mesmo regulamento, conforme torrencial jurisprudência deste Colegiado e vicia de nulidade o ato praticado.

Diga-se a propósito que o mencionado pedido, se atendido, esclareceria, por certo, algumas questões postas em litígio.

Isso porque, diante de tantos equívocos cometidos pela Autuante, talvez até mesmo justificáveis em face do volume de documentos de transações examinados, é possível que outros fatos venham a ser comprovados no refazimento dos levantamentos.

Ademais, a alegação de não terem algumas notas fiscais sido registradas no livro fiscal, como se afirma às fls. 902, em relação ao angelim vermelho, 907, item 21 e 908, item 46, em relação ao mogno, não guarda qualquer vínculo com as infrações que se pretende apurar, uma vez que podem ter sido registradas nos livros da escrituração comercial e, nesse caso, seus valores estariam computados no lucro líquido do exercício.

De igual modo, entendo de conveniência a verificação fiscal pretendida para esclarecer acerca da existência real de operações para as quais não foram juntados documentos fiscais, uma vez que, tratando-se de situação de fato, a revisão é imposta pelo artigo 149, inciso VIII do CTN, eliminando-se, dessa forma, o retardo na solução da lide, que poderá ocorrer no julgamento de segunda instância, caso tal providência não seja adotada pela instância primitiva.

Outra questão, que a rigor estaria superada pela declaração de nulidade, mas que considero oportuno destacar para aperfeiçoamento do "iter" impositivo, diz respeito à modificação dos fundamentos fáticos que embasam a decisão proferida pela autoridade monocrática, verificada, em ambos os períodos-base.



Assim é que, com referência às madeiras virola e sucupira, sobre as quais recaía, no lançamento primitivo do período-base de 1986, a acusação de prática de omissão de compras e de vendas, respectivamente, após a decisão recorrida, passaram a ser objeto de omissão de vendas e omissão de compras em quantidades diferentes.

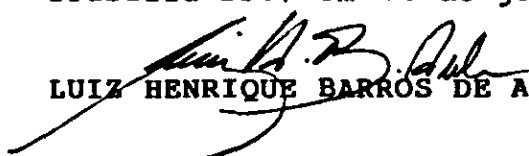
Situação análoga se deu no período-base de 1987, pois, se havia omissão de compras das madeiras cedrorana e jatobá, após a decisão passou-se a identificar omissão de vendas:

Relativamente à madeira virola, a omissão de vendas passou a ser considerada em quantidade e valor maiores e, quanto ao pau amarelo, apesar de o aresto mencionar omissão de vendas, as conclusões e cálculos revelam omissão de compras.

Enfim, tais circunstâncias implicariam, necessariamente, devolução de prazo a Requerente, para apresentação de nova impugnação em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão recorrida, devendo os autos serem restituídos ao órgão de origem para que outra seja proferida em boa forma.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR